



ACÓRDÃO N° DJE:
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0016172-24.2015.8.14.0067
APELANTE: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO: MARCELO TOSTES CASTRO MAIA – OAB/MG 63.440
ADVOGADA: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – OAB/MG 109.730
APELADA: RAIMUNDA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA: LAIS GISELLE DE BARROS GONÇALVES – OAB/PA 16.405
COMARCA DE ORIGEM: MOCAJUBA/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2^a TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR OFENSA A COISA JULGADA REJEITADA – PRESENTE FEITO QUE TEM POR OBJETO AJUSTE CONTRATUAL DISTINTO DOS PROCESSOS INDICADOS PELO APELANTE – MÉRITO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – BANCO APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO MÍNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – SÚMULA 479 DO STJ – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – MULTA POR DESCUMPRIMENTO FIXADA EM PATAMAR ADEQUADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Preliminar de Nulidade de Sentença por Ofensa a Coisa Julgada

1 – Acerca da presente questão preliminar, verificou-se após consulta no sistema LIBRA, que o Processo n. 0015176-26.2015.8.14.0067 refere-se ao Contrato n. 229509222, enquanto que Processo n. 0015179-78.2015.8.14.0067 é atinente ao 227663518, ou seja, tratam-se de ajustes distintos do examinado no caso presente, assim, inexistente qualquer evidência de que tenha existido outro processo, além do presente, onde se discuta o Contrato n. 210032925, objeto da presente ação. Preliminar Rejeitada.

Mérito

2 – Cinge-se a controvérsia recursal à regularidade e validade ou não de empréstimo consignado realizado em nome da apelada; bem como a eventual ocorrência de dano extrapatrimonial.

3 – Prima facie, verifica-se que a instituição financeira não se desincumbiu do seu múnus probatório, deixando de comprovar que o contrato de empréstimo consignado representava relação jurídica regular.

4 – Revela-se imperioso, portanto, a anulação do contrato debatido nos autos, seja pela ocorrência de fraude seja pela não comprovação de sua regularidade devendo à autora/apelada, por via de consequência, receber de volta os valores irregularmente descontados de sua aposentadoria, conforme determinado no decisum a quo.

5 – O ato ilícito decorrente da falha na prestação de serviço pela apelante, culminou com a realização de descontos de valores nos proventos de



aposentadoria da recorrida, o qual, é cediço possuem caráter alimentar, sendo possível afirmar que a sua diminuição, motivada por descontos de parcelas de empréstimo consignado indevido, impôs a autora/apelada angustia, frustração, insegurança e indignação, sensações estas que ultrapassam o limite do mero aborrecimento e repercutem de forma significativa e negativa na esfera moral da vítima, restando caracterizado, assim, o dano moral a ser indenizado.

6 – Outrossim, destaca-se que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado a título de danos morais se mostra razoável no in casu, bem como observa os parâmetros perfilhado por esta corte de justiça em casos similares.

7 – Por fim, no que se refere à multa diária por descumprimento, fixada em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 dias, não se mostra abusiva ou excessiva sob nenhum de seus aspectos.

8 – Recurso Conhecido e Desprovido, mantendo-se a decisão vergastada em todas as suas disposições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 19 de junho de 2018, na presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0016172-24.2015.8.14.0067

APELANTE: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO: MARCELO TOSTES CASTRO MAIA – OAB/MG 63.440

ADVOGADA: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – OAB/MG 109.730

APELADA: RAIMUNDA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADA: LAIS GISELLE DE BARROS GONÇALVES – OAB/PA 16.405

COMARCA DE ORIGEM: MOCAJUBA/PA

RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo BANCO BMG S.A., inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única de Mocajuba/PA que, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE DEBITO COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada contra si por RAIMUNDA CARVALHO DA SILVA, julgou parcialmente procedente o pleito exordial. Em sua inicial (fls. 02-08), narrou a autora/apelada ser aposentada pelo INSS tendo sido surpreendida com a realização de descontos indevidos pelo



requerido em seu benefício previdenciário, relativos a suposto empréstimo consignado (Contrato n. 210032925) no valor total de R\$ 2.362,19 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), tendo sido descontado de seu benefício o total de 08 (oito) parcelas, correspondendo a quantia de R\$ 617,76 (seiscentos e dezessete reais e setenta e seis centavos).

Pleiteou assim pela inversão do ônus probatório, declaração nulidade do contrato de empréstimo consignado de inexistência do débito, a devolução, em dobro, dos valores descontados de seu benefício, qual seja, R\$ 1.235,52 (mil duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou a requerente, documentos às fls. 09-23 dos autos.

Em sede de Contestação (fls. 31-36), aduziu o banco requerido a necessidade de cumprimento de contratos regularmente pactuados; o exercício regular do direito no que tange as cobranças; a inexistência de dano moral indenizável; e a impossibilidade de repetição indébito.

Juntou o requerido, documentos às fls. 37-42 dos autos.

Em audiência de conciliação (fl. 44), determinou o juízo ad quo que fosse oficiado o Banco do Brasil a fim de informar a ocorrência de algum depósito (TED) realizado na conta da requerente no período de 07/01/2011 à 07/07/2011, no valor de R\$ 364,65 (trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), o que foi procedido às fls. 48.

O feito seguiu seu tramite regular até a prolação da sentença (fls. 57-59), que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral declarando a inexistência de negócio jurídico entre as partes; condenando o banco requerido a restituir o montante descontado indevidamente de R\$ 617,76 (seiscentos e dezessete reais e setenta e seis centavos); bem como ao pagamento à título de danos morais da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir da decisão e juros de mora a contar da citação.

Condenou, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado o requerido BANCO BMG S.A., interpôs Recurso de Apelação (fls. 61-68). Alega, preliminarmente, a existência de coisa julgada face a existência de outras decisões judiciais relativas a ações anulatórias de empréstimos consignados, ajuizada pela requerente em desfavor do requerido.

Aduz que os contratos firmados entre as partes são lícitos e válidos, sendo, por conseguinte, irrevogável e irretroatável, não sendo possível a alteração da avença.

Argui inexistir a prática de qualquer ato ilícito pela instituição financeira ora apelante, a ensejar dano moral indenizável, tampouco comprovação pela apelada de ter sofrido lesão extrapatrimonial.

Sustenta ser exacerbado o quantum indenizatório fixado a título de dano extrapatrimonial, pugnando, assim, pela sua minoração.

Pleiteia assim pelo provimento do recurso em análise, para que reformada a sentença objurgada sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

A apelação foi recebida em seus efeitos legais (fl. 73).

Em Contrarrazões (fls. 76-79), aduz a apelada a intempestividade do



recurso apelatório, pugnando pelo seu não conhecimento, ou alternativamente que seja este desprovido, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

O feito foi originalmente distribuído a relatoria da Exma. Desa. Nadja Nara Cobra Meda (fl. 83).

Em sede de audiência de conciliação (fl. 87), restou infrutífera a tentativa de acordo.

Redistribuído em 25/01/2017, coube-me a relatoria do feito (fl. 90).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

DA INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

Prima facie, analiso a questão preliminar suscitada pela parte ora apelante.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR OFENSA A COISA JULGADA

Consta das razões deduzidas pelo ora apelante, a necessidade de nulidade da sentença por ofensa à coisa julgada, face a existência de outras decisões judiciais relativas a ações anulatórias de empréstimos consignados, ajuizada pelo requerente em desfavor do requerido. Com efeito, a parte apelante alega que as demandas versariam sobre a mesma relação jurídica negocial, uma vez que o contrato discutido nos presentes seria um refinanciamento de contrato anterior, discutido em outras demandas indenizatórias.

Precipuamente, frisa-se, em que pese tal alegação não ter sido trazida em nenhum momento processual no decorrer da ação, destaca-se, que tal fato não impede seu conhecimento, por se tratar de questão de ordem pública, podendo ser aduzida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive ser reconhecida de ofício, em qualquer fase processual, porquanto não acobertadas pela preclusão.

Nesse sentido, vejamos o seguinte precedente jurisprudencial:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COISA JULGADA CONFIGURADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A parte agravante instruiu o presente recurso adequadamente juntando aos autos a cópia da procuração da parte agravada, cumprindo com o disposto no artigo 525, I, do CPC. DA COISA JULGADA. Quanto a matéria posta a lide, trata-se de questão de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive ser reconhecida de ofício, em qualquer fase processual, porquanto não acobertadas pela preclusão. Comprovado que o agravante repetiu ação. (TJ-RS - AI: 70045252681 RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 08/03/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/03/2012). (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO IMOBILIÁRIA CUMULADA COM DESMEMBRAMENTO E ABERTURA DE MATRÍCULAS. PLEITO JÁ APRECIADO EM OUTRA AÇÃO. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a alegação da ocorrência da coisa julgada pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme preceitua o art. 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Uma ação faz coisa julgada com relação à outra, quando ambas contém os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. Opera-se a coisa julgada com o trânsito em julgado da decisão proferida na demanda anterior, tornando-se imutável e indiscutível a matéria tratada na primeira ação. 4. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da existência de coisa julgada. Sentença desconstituída. Recurso voluntário prejudicado. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em julgar, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da existência de coisa julgada, restando prejudicado o recurso voluntário interposto pelo Município de Fortaleza, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 9 de novembro de 2015. (TJ-CE - APL: 00589097820098060001 CE 0058909-78.2009.8.06.0001, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2015). (Grifei).

No caso sub examine, o apelante faz referência a dois processos, onde teria sido apreciada a mesma questão do presente feito, no caso, são esses os processos de números 0015176-26.2015.8.14.0067 e 0015179-78.2015.8.14.0067, sem, contudo, trazer a instituição financeira nenhuma comprovação do alegado.

Nesta senda, realizada pesquisa no sistema LIBRA, constatou-se que o Processo n. 0015176-26.2015.8.14.0067 refere-se ao Contrato n. 229509222, enquanto que Processo n. 0015179-78.2015.8.14.0067 é atinente ao 227663518, ou seja, tratam-se de ajustes distintos do examinado no caso presente que diz respeito ao Contrato n. 210032925.

Dessa forma, inobstante a declaração de existência de coisa julgada possa ser feita a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não é o caso dos autos, uma vez que inexistente qualquer evidência de que tenha existido outro processo, além do presente, onde se discuta o Contrato n.



210032925, objeto da presente ação.

Assim, em se tratando o objeto em litígio de ajustes jurídicos distintos, não há se falar em coisa julgada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto rejeito a PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR OFENSA A COISA JULGADA.

MÉRITO

Vencida a questão preliminar suscitada pelo apelante, atendo-me ao exame de mérito da demanda.

Cinge-se a controvérsia recursal à regularidade e validade ou não de empréstimo consignado realizado em nome da apelada; bem como a eventual ocorrência de dano extrapatrimonial.

Consta das razões deduzidas pelo ora apelante que os contratos firmados entre as partes são lícitos e válidos, sendo, por conseguinte, irrevogável e irretroatável, não sendo possível a alteração da avença; inexistir a prática de qualquer ato ilícito pela instituição financeira ora apelante, a ensejar dano moral indenizável, tampouco comprovação pela apelada de ter sofrido lesão extrapatrimonial; bem como ser exacerbado o quantum indenizatório fixado a título de dano extrapatrimonial, pugnando, assim, pela sua minoração.

Compulsando os autos, infere-se que tendo sido juntado pela autora/apelada extrato do Instituto Nacional do seguro Social – INSS, onde consta o empréstimo em questão e o número de parcelas descontadas (fls. 11-12), recairia a parte apelante o ônus de comprovar a regularidade da celebração do contrato, ônus do qual não se desincumbiu, eis que limitou-se a colacionar aos autos cópia de comprovante de operação (fl. 37) e demonstrativos de pagamentos (fl. 38), desprovidos de assinatura, que evidenciam apenas a existência do empréstimo e não sua regularidade.

Ademais, acerca da alegação de que o valor do empréstimo teria sido creditado à autora, nada restou comprovado, inclusive tendo sido determinado pelo magistrado de piso diligência no sentido de comprovar o depósito na conta da autora, sendo respondido negativamente, conforme ofício do Banco do Brasil (fl. 48).

Nesses casos, alegada a não celebração do contrato e comprovados os descontos efetuados, cabia ao demandado comprovar que adotou todas as medidas para comprovar a legitimidade do empréstimo, o que não restou evidenciado nos autos.

Nesse sentido, salienta-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE E EMPRÉSTIMOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. Sentença de improcedência. Recurso do Autor. Pretensão de restituição de valores referente a encargos causados pelo saque indevido e de indenização por danos morais. Responsabilidade objetiva da instituição bancária. Fraude.



Fortuito interno. Aplicação das Súmulas 479 do STJ e 94 do TJ/RJ. Inexistência de excludentes. Sentença reformada. PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00035726820148190001 RIO DE JANEIRO BANGU REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: ANDREA FORTUNA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 04/09/2017, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 06/09/2017). (Grifei).

INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – EXISTÊNCIA – EMPRÉSTIMO INDEVIDOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – IRREGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO – ART. 14 DO CDC – TEORIA DO RISCO EMPRESARIAL. A indevida realização empréstimos não autorizados de conta bancária do consumidor acarretam a responsabilidade do Banco e o dever de indenizar o dano correspondente ao evento danoso. Deveria a instituição financeira apresentar nos autos as medidas que tomou para verificar a idoneidade dos documentos e da operação financeira questionada, uma vez que competia ao Banco requerido o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Dano moral. Caracterização e arbitrado. Sentença de parcial procedência. Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 10066861320148260127 SP 1006686-13.2014.8.26.0127, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 16/02/2017, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2017). (Grifei).

Assim, não comprovou o Banco apelante que o contrato de empréstimo consignado representava relação jurídica regular, ao contrário da parte autora que demonstrou nos autos a ocorrência de descontos de valores pela instituição financeira ora apelante de seu benefício previdenciário.

Dessa forma, não se desincumbiu o requerido/apelante de seu múnus probatório, concluindo-se pela existência de vício na contratação impugnada.

Sendo de rigor a anulação do contrato debatido nos autos, seja pela ocorrência de fraude seja pela não comprovação de sua regularidade, deve à autora/apelada, por via de consequência, receber de volta os valores irregularmente descontados de sua aposentadoria.

Prescinde-se de maior esforço argumentativo, concluir pelo total descabimento da tese da apelante de ausência de ilicitude nos descontos a ensejar o dever de devolução dos valores, revelando-se irrepreensível a sentença testilhada no que se refere à determinação de repetição de indébito do importe indevidamente descontado.

No que concerne a alegação de inexistência de dano a ser reparado, não assiste razão o apelante.

É cediço que a legislação civil atribui, de forma expressa, responsabilidade civil àquele que, por ato ilícito, causa dano, ainda que de caráter exclusivamente moral, a outrem.

Destarte, o banco apelante responde independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, sendo objetiva, portanto, a sua responsabilidade.

A instituição financeira deve, por conseguinte, assumir o risco do negócio e tomar todos os cuidados necessários no sentido de evitar fraudes, sob pena de responder pela falha na prestação do serviço.

A questão, inclusive, foi sumulada pelo STJ, *ipsis litteris*:

STJ – Súmula 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados



por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Posição esta adotada pelo Tribunais pátrios consoante julgados, in verbis:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO RECONHECIDOS PELO AUTOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PRODUZIU PROVAS APTAS A DEMONSTRAR QUE O DÉBITO FOI EFETIVAMENTE CONTRAÍDO PELO AUTOR, SUA CULPA EXCLUSIVA OU DE TERCEIRO - CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS REALIZADOS DE FORMA FRAUDULENTA FAZ PARTE DO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELO RÉU - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR QUE É DE RIGOR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO, EM MONTANTE JUSTO E COMPATÍVEL COM A QUESTÃO TRAVADA NOS AUTOS - ART. 252, DO RITJESP - RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - APL 10133616820148260037 SP 1013361-68.2014.8.26.0037. Rel. Desa. Lígia Araújo Bisogni. 14ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 21/07/2015). (Grifei).

CONSUMIDOR. NOVAÇÃO DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - MANUTENÇÃO DO DESCONTO DAS PARCELAS PRIMITIVAS. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO RÉU NA CONTESTAÇÃO - DESCONTO INDEVIDO - CABIMENTO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A teor do que dispõe o art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva, ressalvados os casos de inexistência de falha no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 2 - Confirma-se a sentença que condenou a recorrente a restituir em dobro valores cobrados do consumidor após seres, esses mesmos valores, comprovadamente, objeto de novação para apropriação em outro contrato de empréstimo consignado. 5 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ-DF - ACJ 20140410042935 DF 0004293-44.2014.8.07.0004. Rel. Des. Asiel Henrique de Sousa. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Julgado em 24/03/2015). (Grifei).

Entretanto, mesmo sendo de consumo a relação jurídica em análise, resultando na dispensa da prova da culpa ou do dolo na conduta ilícita do fornecedor, a prova da imposição dano ao consumidor, em decorrência daquela conduta ilegítima, é necessária e imprescindível para que surja o dever de indenizar.

Nesta senda, acerca da existência de dano moral ensina Humberto Theodor Júnior:

Os danos morais são aqueles ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano moral. 4ª Ed. - São Paulo: JO, p. 02).

Destarte, possuindo o dano moral, caráter imaterial, para se admitir a sua existência, é necessário ser possível evidenciar a potencialidade ofensiva das circunstâncias e dos fatos concretos e a repercussão no patrimônio subjetivo da vítima.

In casu, verifica-se que o réu, por falha em seus procedimentos, permitiu que fosse realizado contrato de empréstimo consignado em nome da autora/apelada e, por conseguinte o desconto mensal de importantes



valores, diretamente em seu benefício previdenciário, utilizado para o seu sustento e de seus familiares.

Assim, além da conduta do réu/apelante configurar-se como ilícita, em razão de falha na prestação de seus serviços, é certo que a efetuação indevida de empréstimo em nome da apelada, constitui substrato ou situação hábil a externar o abalo emocional ou o constrangimento psíquico e moral do consumidor.

Tal ato ilícito perpetrado pela instituição financeira culminou com a realização de descontos de valores nos proventos de aposentadoria da recorrida, sendo assente que esses possuem caráter alimentar, presumindo-se que a sua diminuição, motivada por descontos de parcelas de empréstimo consignado indevido, impôs a autora/apelada angústia, tristeza, frustração, insegurança, indignação, sensações estas que ultrapassam o limite do mero aborrecimento e repercutem de forma significativa e negativa na esfera moral da vítima.

Além do mais, conforme depreende-se dos autos, a autora não recebe remuneração elevada, representando os descontos, redução substancial na sua renda e, conseqüentemente, privando-a de atender suas necessidades básicas, sendo inconteste o constrangimento psíquico e moral imposto pela conduta ilícita da apelante a recorrida, impondo-se, portanto, a indenização á título de dano moral.

No que diz respeito ao valor da compensação do dano moral, consabido que deve ser informado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, bem como a natureza e a extensão do dano.

Portanto, a compensação não pode ser exagerada a ponto de traduzir enriquecimento ilícito e nem modica que se torne inexpressiva.

Conforme a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Desse modo, a verba compensatória, fixada na sentença em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atende os pressupostos acima consignados, máxime a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a finalidade da sanção pecuniária é a de compensar e punir, de modo a desestimular a reincidência na ofensa ao bem juridicamente tutelado pelo direito, estando, portanto, em patamar condizente com o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos similares.

Por fim, no que se refere à multa diária por descumprimento, fixada em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 dias, não se mostra abusiva ou excessiva sob nenhum de seus aspectos.

Cumpre ressaltar que, se o valor arbitrado alcançar montante considerado alto pelo recorrente, tal fato deve-se unicamente à demora do apelante em cumprir a decisão, prática que há muito vem sendo reprovada no âmbito do



STJ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NELHO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.
É como voto.

Belém, 19 de junho de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora